

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003.
(Do Sr. Marcelo Guimarães Filho)

Imputa às instituições bancárias responsabilidade solidária pela abertura de novas contas de correntistas negativados nos bancos de dados dos serviços de proteção de crédito e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada às instituições bancárias proceder abertura ou manutenção de contas correntes, de titularidade individual ou conjunta, de correntistas que estejam negativados perante os serviços de proteção de crédito da mesma praça ou junto ao SERASA.

§ 1º A instituição bancária que inobservar a determinação disposta no *caput* responderá, solidariamente, perante o credor da obrigação inadimplida que deu origem à negativação, pelo valor integral do débito, acrescido das despesas processuais dispendidas na recuperação desse crédito.

§ 2º Responderá, igualmente, pelos débitos futuros verificados na movimentação da conta corrente aberta ou mantida em desacordo com o *caput*, nas mesmas bases e condições do parágrafo anterior.

Art. 2º Excluem-se da presente vedação contas de poupança cujo saldo não ultrapasse o equivalente a 20 salários mínimos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 2003

MARCELO GUIMARÃES FILHO
Deputado Federal

J U S T I F I C A Ç Ã O

A negativação verificada nos bancos de dados dos Serviços de Proteção de Crédito ou no SERASA, impedindo o devedor de ter acesso a um novo crédito ou de abrir novas contas bancárias enquanto não saldar as dívidas que deram origem aos respectivos registros é, sem dúvida, medida necessária para a manutenção do serviço de crédito e, sobretudo, para proteção de futuros credores contra a reiteração de obrigações inadimplidas.

Não raro, entretanto, determinadas instituições bancárias, no afã de conquistar nossos correntistas, autorizarem a abertura de contas em favor de pessoas negativadas junto aos órgãos de proteção de crédito da mesma praça ou, pior, com apontamentos perante o próprio SERASA, decorrentes de dívidas anteriores ainda pendente de pagamento.

Nossa proposta visa, precipuamente, a evitar que novas dívidas sejam contraídas mediante a utilização de talonários de cheques, imputando, neste caso, à instituição bancária que aquiescer na sua concessão, a responsabilidade solidária pela quitação das dívidas anteriores, bem como as futuras que eventualmente vierem a surgir durante a movimentação da nova conta, além das despesas processuais e advocatícias suportadas pelo credor na recuperação de seu crédito.

A presente proposição restabelece, na verdade, a credibilidade no sistema financeiro, pois a dívida contraída e não paga através de cheques não se repetirá, salvo por conta e risco da instituição que instrumentalizar devedores inadimplentes concedendo-lhes novos talonários.

Por estas razões, conclamo os nobres Deputados a apoiarem o presente Projeto de Lei, como medida de inteira justiça.

Sala das Sessões, em de de 2003

MARCELO GUIMARÃES FILHO
Deputado Federal